

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**  
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Cria o Programa de Incentivo  
“Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão  
voluntária, destinado à premiação de  
estudantes dos ensinos fundamental e médio  
das redes públicas de ensino, em  
reconhecimento ao seu desempenho escolar  
e participação durante o ano letivo.

Apresentação: 03/11/2022 14:27 - Mesa

PL n.2712/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica, que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do PROMEDE:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;
- VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;
- VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar;

Art. 3º O PROMEDE será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.



Parágrafo único. Para a execução do PROMEDE poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O PROMEDE, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;

II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.

Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

I – o desempenho escolar na aprendizagem;

II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;



III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;

IV – a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos;

V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;

VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;

VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;

VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao bom desempenho dos estudantes na escola pode e deve ser feito de várias formas. Uma das mais importantes é o reconhecimento simbólico ao esforço demonstrado na escola, que se traduz em resultados positivos na aprendizagem, participação no ambiente escolar, respeito aos profissionais da educação e aos colegas, assim como em relação ao si mesmo.

Muitas iniciativas têm contemplado diferentes incentivos, inclusive de natureza pecuniária. Falta, porém, um programa que reconheça, de forma sistemática, o desempenho dos estudantes mediante símbolos de distinção e outros meios que favoreçam o seu progresso escolar, como intercâmbio e equipamentos que lhes favoreçam a utilização das modernas tecnologias educacionais.

Este é o objetivo do presente projeto de lei que, instituindo o Programa de Incentivo “Mérito Educacional”, pretende inserir, no cenário da educação básica brasileira, o estímulo à excelência acadêmica.



Estou seguro de que a relevância desta proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022

DEPUTADO KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)

